



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03832/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – LICITAÇÃO –  
TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA  
DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO  
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES –  
ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.655 / 2.013

1. **OBJETO DO PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO
2. **CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
  - 2.01. **Número da TP:** 04/2012
  - 2.02. **Órgão ou Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
  - 2.03. **Objetivo:** Reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Samuel de Oliveira Ramalho, localizada no município de São Bento/PB.
  - 2.04. **Contrato nº:** 117/2012 (fls. 390/391)
  - 2.05. **Contratada:** AMK Engenharia – Construções e Empreendimentos Ltda.
  - 2.06. **Valor (R\$):** R\$ 401.356,00
3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, recomendando-se, no entanto, que os futuros procedimentos licitatórios para execução de obras e/ou prestação de serviços desta natureza, sejam realizados em estrita obediência ao art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93.
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 04/2012, bem como o contrato dela decorrente, recomendando-se a estrita observância ao que preconiza a Lei nº 8.666/93, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

<sup>1</sup> Irregularidade: com relação aos preços, a Auditoria não constatou as especificações técnicas e/ou memoriais descritivos, com as discriminações dos materiais e/ou serviços dos itens das planilhas apresentadas, necessárias para a análise dos preços (fls. 406).